Art. 60 Nas edificações de uso não privativo com mais de um pavimento, os sanitários deverão ser distribuídos em todos os pavimentos em que houver uso comum ou público na proporção de pelos menos um para cada sexo.

Art. 61 Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável.

Art. 62 Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, ressalvadas as disposições em contrário das normas da entidade de regulação e de meio ambiente.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º Deverão ser extintas as soluções alternativas individuais de esgotamento sanitário, onde houver rede pública de coleta de esgotos.

Art. 63 É vedada a ligação da rede de águas servidas de qualquer classe de edificação à rede pública de drenagem pluvial.

Art. 64 As águas pluviais de qualquer edificação, seja no nível da terra ou provenientes de sua cobertura, deverão ser coletadas dentro dos limites do lote, e canalizadas até que cheguem à sarjeta.

Parágrafo único. Nas construções assobradadas executadas no alinhamento predial, para efeito do que trata o *caput* deste artigo, poderá ser dispensado o emprego de platibanda e calha no beiral do pavimento superior, na parede contígua ao alinhamento predial, desde que a edificação seja dotada de marquise e a projeção do beiral não ultrapasse 60% (sessenta por cento) da profundidade desta, e que a água acumulada na marquise seja canalizada e lançada na sarjeta.

Art. 65 É proibida a construção de fossa séptica em logradouro público e a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

Art. 66 É proibida a construção de caixas de gordura, caixas de inspeção, caixas de passagem ou outros componentes de instalações hidrossanitárias de edificações de qualquer classe em logradouro público.

Art. 67 Na ausência de rede pública de abastecimento de água, poderão ser utilizados poços freáticos de captação de água, os quais deverão ser construídos a, no mínimo, 15,00m (quinze metros) a montante do sumidouro da fossa séptica.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 68 A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser feita dentro das divisas do terreno, mediante autorização prévia dos órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 69 Os sistemas hidrossanitários das novas edificações serão projetados visando, além da higiene, conforto e segurança dos usuários, a sustentabilidade dos recursos hídricos, através de medidas que induzam à conservação, uso racional e emprego de fontes alternativas para captação de água, conforme Princípio da Sustentabilidade das Edificações, definido no artigo 5° deste Código, regulamentado por NBR/ABNT específica.

Parágrafo único. Poderá haver por parte da Municipalidade incentivo tributário a edificações que dispuserem de tecnologias e instalações de reuso de água e geração de energia limpa, conforme ABNT NBR 15527:2007.

SUBSEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 70 Os resíduos sólidos de edificações classificadas como Comum e Corrente deverão ser dispostos em lixeira individual localizada na faixa de serviço da calçada.

Art. 71 O armazenamento, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos de Edificações Especiais serão objeto de NBR/ABNT específica.

SUBSEÇÃO III
DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 72 Os compartimentos e ambientes das edificações, segundo sua classe formal e funcional, deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar segurança, habitabilidade, sustentabilidade e nível de desempenho satisfatório ao usuário, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos componentes e materiais que compõem as paredes, as coberturas, forros, pisos e aberturas, bem como das instalações e equipamentos permanentes da edificação segundo o tempo de permanência, função e ocupação da mesma.

§ 1° As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões, componentes de ventilação, acústica, acesso, circulação, acessibilidade e ergonomia segundo o tempo de permanência e função a que o compartimento se destina serão de total responsabilidade dos responsáveis técnicos envolvidos e do proprietário através do Programa de Necessidades Construtivas/Funcionais da Edificação.

§ 2° Os componentes e materiais empregados na construção dos compartimentos deverão ser adequados ao tempo de permanência e função a que o compartimento se destina devendo atender as exigências das NBR/ABNT relativas ao assunto, além de atender às normas e resoluções pertinentes em vigor dos órgãos públicos, agências reguladoras e concessionárias municipais, estaduais e federais.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 73 Conforme o tempo de permanência, os compartimentos das edificações podem ser classificados como:

I - **de permanência prolongada:** salas e dependências destinadas ao preparo e consumo de alimentos, ao repouso, ao lazer, ao estudo e ao trabalho;

II - **de permanência transitória:** circulações, banheiros, lavabos, *closets*, vestiários, lavanderias, garagens, depósitos e todo compartimento de ocupação em tempo reduzido.

Art. 74 Conforme a função, os compartimentos das edificações podem ser classificados como para o trabalho, repouso, alimentação, higiene, serviço, convivência, estudo, entre outros.

Art. 75 As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, espaços privativos destinados ao repouso, ao preparo e consumo de alimentos, instalação sanitária e de serviço.

Parágrafo único. Em unidades residenciais localizadas em edificações de uso coletivo, as áreas de serviço privativas ficam dispensadas, desde que a edificação disponha de espaço coletivo para esse fim.

Art. 76 As dimensões e áreas dos compartimentos deverão ser compatíveis com os usos a que se destinam e com as necessidades humanas (cozinhar, estudar, repousar, trabalhar, etc.).

Art. 77 Os compartimentos da edificação deverão possuir pé-direito adequado à função à que se destinam e aos equipamentos que abrigarão, devendo atender as exigências das NBR/ABNT relativas ao assunto, além de atender às normas e resoluções pertinentes em vigor dos órgãos públicos, agências reguladoras e concessionárias municipais, estaduais e federais.

Art. 78 Não serão considerados como pavimento:

I - o ático e o sótão, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, até o limite de 70m² (setenta metros quadrados);

II - o mezanino, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do pavimento imediatamente inferior.

§ 1° O jirau não será considerado como pavimento nem área computável e não será objeto de licenciamento por parte do Município.

§ 2° Só será considerado sótão o compartimento que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço, bem como que obedeça aos critérios estabelecidos neste *caput*.

Art. 79 Toda projeção de edificação, no interior do terreno, será computada como área construída, exceto beirais e marquises menores que 1,00m.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SUBSEÇÃO IV
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 80 Deverá ser priorizado nos projetos de edificações o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, assegurando o conforto lumínico e térmico das edificações.

Art. 81 Durante o dia, as dependências das edificações devem receber iluminação natural conveniente, oriunda diretamente do exterior ou indiretamente, através de recintos adjacentes, devendo atender aos níveis mínimos de iluminância.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível o cumprimento do disposto no *caput*, as dependências poderão ser iluminadas por dispositivos alternativos, desde que assegure o atendimento aos níveis mínimos de iluminância.

Art. 82 Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão dispor de vãos para iluminação e ventilação abrindo para o exterior.

§ 1° As dimensões das aberturas deverão proporcionar o cumprimento dos níveis mínimos de iluminância previstos nas NBR/ABNT relativas ao assunto.

§ 2° Nos casos em que não for possível o cumprimento do disposto no *caput*, tais ambientes poderão ser ventilados por dispositivos alternativos, desde que assegure a renovação de ar necessária.

Art. 83 Será permitida a ventilação de compartimentos de permanência transitória através de recintos adjacentes desde que assegurem a renovação de ar necessária.

Art. 84 Todas as aberturas dispostas em paredes paralelas em relação à divisa do terreno deverão guardar distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa divisa.

§ 1° Nas paredes contíguas às divisas do terreno não serão admitidas nenhum tipo de aberturas, sejam elas para ventilação, iluminação ou acesso, em qualquer nível.

§ 2° A proibição contida no parágrafo anterior se aplica também aos muros de vedação lateral e de fundos.

§ 3° No caso de mais de uma edificação no mesmo lote, a distância mínima entre edificações com aberturas nas paredes paralelas, deverá ser de 3,00m.

§ 4° No caso do parágrafo anterior, se somente uma das paredes possuir abertura, admite-se o recuo entre edificações de 1,50m.

Art. 85 Será admitida a ventilação e iluminação de compartimentos em determinadas edificações por meio de pátios internos ou poços de iluminação e ventilação.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

§ 1° Quando em residências, deverão possuir área interna mínima de 3,00m² (três metros quadrados) e permitir a inscrição de círculo com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

§ 2° Quando em edifícios, ficarão restritos ao térreo e segundo pavimento, deverão possuir área interna mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) e permitir a inscrição de círculo com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

Art. 86 Nas fachadas das edificações poderá ser permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento, desde que não venham a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

SUBSEÇÃO V
DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES HORIZONTAIS

Art. 87 Os acessos, portas, rotas de saída e circulações das edificações deverão ser projetados e dimensionados conforme as determinações da ABNT NBR 9077:1993 e Lei 3924 do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rondônia ou normas correlatas.

Parágrafo único. A abertura das folhas das portas de saída de edificações contíguas ao alinhamento predial não poderá ter seu giro sobre a calçada.

Art. 88 As dimensões laterais, bem como as distâncias máximas a serem percorridas nas rotas de fuga das circulações horizontais, deverão obedecer ao previsto na Lei 3924 do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Rondônia.

SUBSEÇÃO VI
DAS CIRCULAÇÕES VERTICAIS

1. Das Escadas e Rampas

Art. 89 As escadas, rampas e seus elementos serão dimensionados de acordo com as ABNT NBR 9050:2020 ou normas correlatas.

Art. 90 As escadas e rampas abertas lateralmente deverão ser guarnecidas com guarda-corpo.

Parágrafo único. As escadas e rampas, em toda sua extensão, deverão assegurar a passagem com altura livre mínima conforme o estabelecido na ABNT NBR 9050:2020 ou normas correlatas.

Art. 91 A altura mínima dos guarda-corpos, considerada entre o piso acabado e a parte superior do peitoril, deverá obedecer as disposições contidas nas ABNT NBR 9050:2020 ou normas correlatas.

Parágrafo único. Nas escadas, a altura dos guarda-corpos será medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 92 Os corrimãos deverão ser projetados e instalados conforme o estabelecido na ABNT NBR 9050:2020 ou normas correlatas.

Art. 93 Os edifícios deverão ser providos de dispositivos mecânicos para o transporte vertical de pessoas, que serão especificados, dimensionados e instalados de acordo com a ABNT NBR 9050:2020 ou normas correlatas.

§ 1º Nas edificações onde for exigido elevador, este deverá atender a todos os seus pavimentos de uso normal, podendo, ou não, ser executado em pavimentos de serviço com acesso restrito.

§ 2º Nas edificações onde for exigida a instalação de elevador, a escada rolante será considerada como complementar a este último, não podendo substituí-lo.

§ 3º A exigência de elevadores não dispensa o uso de escadas ou rampas.

Art. 94 É obrigatória a instalação de sinalização em braile nos painéis dos elevadores das novas edificações localizadas no Município de Presidente Médici.

Art. 95 Além da sinalização de que trata o artigo anterior, deverá ser instalado um aparelho que emita sinal sonoro específico de voz, para alertar o deficiente visual da chegada do elevador nos andares bem como da abertura e fechamento de portas.

SUBSEÇÃO VII
DA ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES

Art. 96 As edificações de uso público ou coletivo deverão ser acessíveis à pessoa portadora de necessidades especiais, conforme determina a legislação federal brasileira e ABNT NBR 9050:2020.

Parágrafo único. O Município poderá criar Lei específica para acessibilidade nas edificações e passeios.

SUBSEÇÃO VIII
DOS CORPOS EM BALANÇO

Art. 97 Nas edificações dotadas de marquises, estas deverão obedecer às seguintes condições:

I - serem em balanço, devendo projetar-se à distância de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o logradouro;

II - não possuírem fechamento vertical, quer seja com alvenaria, vidro, chapa metálica, ou outro material qualquer;

III - guardarem altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação à calçada;

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

IV - promoverem o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;

V - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública;

VI - não serem utilizadas como varanda ou sacada.

Parágrafo único. As saliências estruturais abaixo da marquise não poderão avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além do alinhamento predial sobre o logradouro.

Art. 98 As coberturas transitórias, retráteis ou não, compostas por toldos tecidos, lona, policarbonato ou material similar, deverão obedecer:

I - quando avançados sobre o logradouro público, deverão respeitar a distância máxima de 60% (sessenta por cento) da largura total do passeio;

II - quando no interior do lote, dependerão de prévia aprovação pela Municipalidade e obedecerão a ABNT NBR 6118:2003.

SEÇÃO VIII
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DAS EDIFICAÇÕES COMUNS E CORRENTES

Art. 99 As Edificações Comuns e Correntes são aquelas definidas no artigo 51 desta Lei.

Art. 100 A ocupação unifamiliar nos lotes urbanizados, conforme definido na alínea *a* do inciso VI do artigo 51 deste Código, é caracterizada por habitações isoladas com até dois pavimentos, sendo térreo e segundo pavimento, à exceção de legislação específica que modifique a quantidade permitida de pavimentos, sendo permitido também a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão ou ático desde que os últimos obedeçam às exigências do artigo 79 desta Lei.

Art. 101 A ocupação multifamiliar limitada a duas unidades habitacionais, conforme definido na alínea *b* do inciso VI do artigo 51 deste Código, é caracterizada por habitações isoladas, justapostas ou sobrepostas, de até dois pavimentos sendo térreo e segundo pavimento, permitida também a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado na forma de sótão ou ático, desde que os últimos obedeçam às exigências do artigo 78 desta Lei.

§ 1° A ocupação referida no *caput* somente poderá ser adotada nas zonas residenciais onde for permitida.

§ 2° Nesse tipo de ocupação, as residências deverão permanecer em propriedade de uma só pessoa ou em condomínio.

§ 3° A ocupação multifamiliar, quando composta de duas unidades é representada pelas seguintes modalidades:

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

I - 2 (duas) residências no lote com frente para o logradouro, justapostas ou não;

II - 1 (uma) residência na frente e 1 (uma) no fundo do lote, com acessos independentes para o logradouro;

III - 2 (duas) residências sobrepostas, com 1 (um) pavimento cada.

§ 4° Na ocupação referida no inciso II, o acesso da unidade do fundo ao logradouro será feito através de corredor de passagem com largura mínima de 3,00m (três metros).

§ 5° Na ocupação referida no inciso III, as áreas destinadas à recreação e guarda de veículos poderão ser comuns.

§ 6° No caso de 2 (duas) residências no mesmo lote com frente para o logradouro, justapostas ou não, a fração do lote na qual será edificada cada residência obedecerá às seguintes condições:

I - em lote pertencente a parcelamento do solo protocolado junto à Administração Municipal até 01 de novembro de 2019:

a) fração situada em meio de quadra: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

b) fração situada em esquina: testada e largura média mínimas de 6,00m (seis metros) e área mínima de 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

§ 7° O desmembramento do lote de residências isoladas ou justapostas só será possível se cada fração resultante tiver as dimensões e áreas mínimas exigidas para os lotes, da zona a que pertence.

Art. 102 Os salões e barracões definidos na alínea *d* do inciso XXVI do artigo 51 e as edificações mista comercial/habitacional definidas na alínea c do inciso XXVI do artigo 51 deste Código nos lotes urbanizados, permitida a construção de subsolo e o aproveitamento sob o telhado, na forma de sótão ou ático desde que os últimos obedeçam as exigências do artigo 78 desta Lei somente poderão ser adotados nas zonas e eixos de comércio e serviço onde forem permitidos.

Parágrafo único. Para as edificações definidas no *caput*, o Município poderá regulamentar através de NBR/ABNT, exigências específicas de qualidade necessária ao *habitat* humano, risco potencial à saúde e à vida humana, periculosidade da atividade para as propriedades do entorno, impactos decorrentes da edificação/atividade no meio ambiente, impactos no meio urbano e impactos na mobilidade urbana, bem como solicitação de dispositivos especiais para instalações elétricas e hidráulicas baseados nos Princípios de Desempenho das Edificações e no Princípio da Sustentabilidade das Edificações, definidos nos artigos 4° e 5° deste Código.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO IX
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 103 As edificações especiais, segundo sua classe formal, funcional e de complexidade do uso da edificação, conforme definições do artigo 51 deste Código, poderão ter NBR/ABNTs específicas para aprovação de seus projetos de implantação podendo ser agrupadas por similaridade da Complexidade do Uso da Edificação.

Parágrafo único. A ocupação das Edificações Especiais referidas no *caput* somente será admitida nas zonas e eixos residenciais onde sua função for permitida.

Art. 104 Para a execução de obra de Edificação Especial ou Atividade Potencialmente Impactante, além das exigências orientadas pelo artigo anterior e dispositivos listados no Capítulo VI adiante, será exigido também o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, regulamentado por meio de legislação específica.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS E DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS PARA LICENÇA DE OBRAS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 105 Toda obra que vise construção de edificação nova, ampliação de edificação existente, regularização, reforma e demolição ficará sujeita ao prévio licenciamento do Município por meio de solicitação de Licença de Obras.

§ 1º A solicitação de Licença de Obras, relativa ao seu projeto, instalação e execução deverá ser feita simultaneamente.

SEÇÃO II
DA FICHA TÉCNICA

Art. 106 Antes da solicitação de Licença de Obras, deverá o requerente consultar a Ficha Cadastral do lote onde se pretende edificar, que conterá as informações relativas ao uso e parâmetros de ocupação do solo para o referido lote, tais como, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima da edificação, recuos e afastamentos mínimos, situação esquemática do lote e outras pertinentes (atualizar conforme a ficha cadastral).

Art. 107 As informações contidas na Ficha Cadastral terão validade de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de sua expedição, renovável por uma vez por igual período, garantindo-se ao requerente, nesse período, o direito de solicitar Licença de Obras, de acordo com a legislação vigente no período de validade da Ficha.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO III
LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Art. 108 Ficam sujeitas à solicitação de Licença de Instalação as seguintes intervenções:

I - edificações transitórias;

II - obras em calçadas;

III - obras em fachadas;

IV - alteração de locação de vagas de auto;

V - operações de concretagem;

VI - alocação de caçambas para armazenamento de resíduos de construção civil;

VII – dispositivos, instalações e sistemas acessórios à edificação.

§ 1º Para cumprimento deste artigo são classificadas como transitórias as edificações com finalidades temporárias, ou seja, com tempo determinado para término de suas atividades, superior ao período de 30 dias, passíveis de montagem, desmontagem e transporte, tais como contêineres, plantões de vendas imobiliárias, estande, tendas, toldos e coberturas leves.

§ 2º São consideradas obras em calçadas: a troca do pavimento ou pintura do piso, a instalação de rebaixos nas esquinas, a instalação de calçada ecológica, a mudança de guia rebaixada, o avanço de tapume sobre a calçada, alocação e relocação de mobiliário urbano.

§ 3º Serão consideradas obras em fachadas: toda reforma de elementos verticais no alinhamento predial, trocas de revestimentos, trocas de esquadrias, alteração da volumetria e instalação de painéis.

§ 4º Será considerada alterada toda e qualquer vaga de auto que não estiver de acordo com a locação apresentada no projeto aprovado pela prefeitura.

§ 5º Será considerado como operação de concretagem, todo procedimento para execução da mesma que utilizar do logradouro público para sua realização.

§ 6º Serão consideradas por caçambas para armazenamento de resíduos de construção civil aquelas que utilizarem do logradouro público para sua locação.

§ 7º Serão considerados dispositivos, instalações e sistemas acessórios à edificação aqueles que venham a atender alguma regra ou exigência de interesse da Municipalidade, tais como os dispositivos de infiltração e captação de águas pluviais, e outros que vierem a ser exigidos.

Art. 109 A Licença de Instalação terá seu prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 110 A Licença de Instalação poderá ser cancelado a qualquer tempo pela Municipalidade quando constatado desvirtuamento do seu objetivo inicial

SEÇÃO IV
LICENÇA DE OBRAS

Art. 111 A Licença de Obras deverá ser solicitada após elaboração do projeto, a fim de permitir o início das obras relativas à edificação.

Parágrafo único. O Munícipe poderá ser isento do pagamento da taxa da Licença de Obras através da Lei Municipal nº_____ conforme o projeto de moradia econômica.

Art. 112 A solicitação de Licença de Obras é de competência do proprietário da obra, que deverá verificar, no ato da solicitação, as informações do cadastro imobiliário fornecidas pela prefeitura, ratificando-as ou retificando-as.

§ 1º O pedido de Licença de Obras deverá ser instruído com Projeto Arquitetônico e Complementares do Projeto, Memorial Descritivo e Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica emitida pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º Qualquer divergência no projeto em relação às normas pertinentes, no momento da solicitação da Licença de Obras, implicará no indeferimento do pedido.

Art. 113 A Licença de Obras terá validade de 12 (doze) meses. Antes de seu vencimento, o proprietário deverá se manifestar, solicitando:

I - Renovação da Licença de Obras nos termos da Seção VI;

II - Modificação do Projeto Aprovado nos termos da Seção X;

III - Cancelamento da Licença de Obras nos termos da Seção XI;

IV - Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se nos termos da Seção XIV.

§ 1º No caso da não manifestação por parte do proprietário pela obra, a Licença ficará compulsoriamente cancelada.

§ 2º A obra iniciada ou em execução que tiver sua Licença cancelada sofrerá as penalidades previstas na Seção II do Capítulo VII da presente Lei.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 2º, uma obra será considerada iniciada desde que tenha havido continuidade dos serviços relativos à mesma.

Art. 114 Toda obra, bem como os serviços relativos à ela, só poderão ser executados se a mesma possuir Licença de Obras válida.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 115 A obra em execução sem a devida licença ou com licença vencida ficará sujeita à aplicação das penalidades descritas na Seção II do Capítulo VII desta Lei.

SEÇÃO VI
RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OBRAS

Art. 116 A renovação da Licença de Obras deverá ser solicitada pelo proprietário da obra obrigatoriamente, antes do vencimento da licença que se pretende renovar.

Art. 117 A renovação da Licença de Obras poderá ser solicitada no caso de obra não iniciada, havendo ainda intenção de construir.

Art. 118 A renovação da Licença de Obras poderá ser solicitada no caso de obra iniciada que necessite de mais um período para concluir sua execução.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no *caput*, uma obra será considerada iniciada desde que tenha havido continuidade dos serviços relativos à mesma.

Art. 119 As renovações da Licença de Obras deverão ocorrer anualmente, antes do vencimento das referidas licenças, pelo período máximo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º Decorrido o prazo máximo estabelecido no *caput*, a renovação estará sujeita a parecer do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA.

§ 2º No caso de obras paralisadas, com Licença de Obras vencida, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação da Licença de Obras, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.

SEÇÃO VII
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

Art. 120 Toda edificação irregular ou clandestina existente ficará sujeita à notificação por parte da Prefeitura Municipal afim de Regularização de Edificação Existente para seu licenciamento junto à municipalidade.

§ 1º Realizada a notificação pela Prefeitura Municipal, o autor terá o prazo de 30 dias corridos a contar do recebimento da notificação, para regularizar a edificação, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Tendo sido concluída a edificação o autor deverá solicitar a Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se.

Art. 121 Somente será aprovada Regularização de Edificação Existente se forem atendidos os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo exigidos para o lote em que as edificações estão inseridas, de acordo com a zona a que o mesmo pertence, bem como atendendo às demais exigências deste Código.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

§ 1º Edificações em desconformidade com os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo poderão se tornar regularizáveis mediante modificações, por meio de demolição ou da reconstrução das partes que estejam em desacordo.

§ 2º As edificações cujos processos de regularização não forem aprovados por não atendimento dos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, ficarão sujeitas à aplicação das penalidades previstas no Capítulo VII da presente Lei.

Art. 122 A aprovação de Regularização de Edificação Existente ficará sujeita à análise e aprovação de Projeto para Regularização de Edificação.

Art. 123 Após aprovação do Projeto de Regularização de Edificação, o proprietário deverá solicitar a emissão da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se nos termos da presente Lei.

Art. 124 A edificação existente poderá ser regularizada parcialmente, sendo necessário comunicar sua demolição parcial por meio da Licença de Demolição, regulamentado na Seção VIII deste Capítulo.

SEÇÃO VIII
LICENÇA DE DEMOLIÇÃO

Art. 125 Toda obra que vise demolição parcial ou total de edificação existente, seja ela regular, irregular ou clandestina, ficará sujeita à Licença à Municipalidade por meio da Licença de Demolição.

§ 1º Será exigida a responsabilidade de profissional habilitado para toda demolição a ser executada no Município, de acordo com sua atribuição profissional.

§ 2º Demolições já executadas poderão ser informadas posteriormente, porém ficarão sujeitas ao pagamento de taxas diferenciadas.

§ 3º O Licença de Demolição deverá ser solicitado pelo proprietário da demolição.

§ 4º Demolições efetuadas antes da vigência desta Lei, desde que comprovado, e não informadas, ficarão dispensadas das exigências contidas nos §§ 1º e 3º, casos em que serão requeridas pelo proprietário ou corresponsável, desde que atendidas as demais exigências desta seção.

§ 5º Antes da demolição, deverá ser observado se a edificação constitui patrimônio histórico ou artístico de interesse da coletividade.

§ 6º Os resíduos provenientes das demolições deverão possuir destinação ambiental correta.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

§ 7º Qualquer edificação que esteja, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a sua demolição.

Art. 126 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou proprietário, deverá colocar em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos trabalhadores, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como para impedir qualquer transtorno ou prejuízo a terceiros, ou a logradouros públicos.

SEÇÃO IX
LICENÇA DE REFORMA

Art. 127 Toda obra de reforma em edificações existentes, em que não haja alteração da área construída e nem de parâmetro urbanístico, mas seja alterada sua compartimentação interna, deverá ser informada previamente à Municipalidade por meio da Licença de Reforma.

Parágrafo único. Reformas já executadas poderão ser informadas posteriormente, porém ficarão sujeitas ao pagamento de taxas diferenciadas.

Art. 128 A Licença de Reforma deverá ser solicitada pelo proprietário da obra e ser instruído de Projeto Arquitetônico da situação projetada para fins de arquivo público, contendo a área a ser reformada, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O modelo do referido Projeto Arquitetônico será objeto de NBR/ABNT específica.

Art. 129 Deverão ser tomadas as medidas necessárias em relação à correta destinação dos resíduos provenientes da reforma.

Art. 130 As reformas internas em edificações poderão acarretar em alterações nos valores tributários incidentes sobre o imóvel, em decorrência da alteração dos elementos de composição da edificação.

SEÇÃO X
MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 131 As modificações do Projeto aprovado na Licença de Obras, quando necessárias, deverão ser efetuadas junto à Municipalidade por meio de solicitação de Modificação do Projeto Aprovado, antes do vencimento da referida Licença.

§ 1º Ficam dispensadas de solicitação de Modificação do Projeto Aprovado, as mudanças que não alterem a área construída da edificação, seu perímetro externo, sua locação no lote e nem o seu uso, bem como a locação e dimensões das áreas permeáveis e vagas de veículos.

§ 2º As modificações de que tratam o *caput* não poderão exceder aos parâmetros de uso e ocupação do solo da zona urbana a que pertença o lote.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Art. 132 É obrigatória a Modificação de Projeto Aprovado sempre que houver substituição ou transferência da responsabilidade profissional, em caso de impedimento do técnico atuante.

Parágrafo único. No caso de baixa e assunção de profissional em períodos distintos, no período em que não houver responsável técnico pela obra a mesma deverá permanecer paralisada.

Art. 133 A emissão da nova Licença ficará sujeita à análise e aprovação de novo Projeto.

Art. 134 A Modificação do Projeto Aprovado deverá ser solicitada pelo autor do projeto ou pelo responsável técnico pela execução da obra, quando se tratar de baixa de profissional ou, pelo proprietário quando se tratar de quaisquer dos casos mencionados no Artigo 132, devendo indicar obrigatoriamente o número da Licença de Obras anterior.

§ 1º A solicitação de Modificação de Projeto Aprovado deverá ser feita, impreterivelmente, antes da conclusão da obra e da solicitação de Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se.

§ 2º A solicitação de Modificação de Projeto Aprovado implicará no cancelamento automático da Licença emitida anteriormente, gerando nova Licença.

§ 3º A obra poderá continuar em execução, desde que os serviços relativos às modificações não sejam executados, só podendo ser iniciados após emissão de nova Licença.

SEÇÃO XI
CANCELAMENTO DA LICENÇA DE OBRAS

Art. 135 A solicitação de cancelamento da Licença de Obras poderá ser efetuada por dois motivos:

I - a pedido do proprietário ou corresponsável: somente para obras não iniciadas;

II - compulsoriamente: quando houver vencimento da respectiva Licença e não for solicitada sua Renovação, Modificação ou Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se, conforme previsto no artigo 113 deste Código.

§ 1º Quando se tratar do disposto no inciso II, e houver obra iniciada, o proprietário deverá tomar as medidas necessárias para retornar o terreno à sua condição inicial, ou solicitar a renovação tardia da referida Licença mediante justificativa do proprietário ou responsável técnico.

§ 2º O prazo para cumprimento da exigência do parágrafo anterior é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do cancelamento da Licença.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

§ 3º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará na aplicação das penalidades previstas na Seção II do Capítulo VII da presente Lei.

SEÇÃO XII
CANCELAMENTO DE PROCESSO

Art. 136 O proprietário ou corresponsável poderá solicitar cancelamento de processo iniciado, a qualquer tempo, desde que não tenha havido conclusão do mesmo, nem emissão de documentos.

SEÇÃO XIII
ATESTADO TÉCNICO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO E REGULARIDADE DE EDIFICAÇÃO

Art. 137 O Atestado Técnico de Conclusão de Edificação é o documento emitido pelo responsável técnico pela execução da obra que atesta que a edificação está concluída e possui as condições de ocupação e habitabilidade, bem como, se for o caso, está de acordo com:

I - Código de Prevenção de Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, quando necessário, conforme a Lei 3914 CBMRO.

II - exigências das agências reguladoras de atividades e das concessionárias de serviços públicos;

III - licenças ambientais pertinentes ao órgão competente, quando necessárias;

IV - que todos os elementos que compõem a obra estão de acordo com as respectivas normas técnicas brasileiras aplicáveis, em especial as NBR/ABNT de Desempenho e Acessibilidade;

V - que a obra foi executada de acordo com o Projeto aprovado previamente.

Art. 138 O Atestado Técnico de Regularidade de Edificação é o documento emitido no caso de solicitação de Regularização de Edificação Existente, que comprove que a mesma está em condições de ocupação.

Art. 139 Os documentos deverão ser preenchidos conforme o modelo definido pela Municipalidade específica, devendo ser assinados pelo responsável técnico da obra no caso do Atestado Técnico de Conclusão de Edificação e pelo autor do Projeto, como também pelo proprietário.

Parágrafo único. Poderão ser penalizados acerca da omissão ou informação falsa prestada acerca da conclusão e regularidade da obra o responsável técnico pela mesma e seu proprietário, civil e criminalmente, conforme preconizado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

CAPÍTULO VI

SEÇÃO XIV
CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE EDIFICAÇÃO/HABITE-SE

Art. 140 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a emissão da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se pela Municipalidade.

§ 1º A Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se permite a ocupação da edificação, baseada no Atestado Técnico de Conclusão de Edificação fornecido pelo responsável técnico pela obra, conforme artigo 137 deste Código.

§ 2º Será obrigatória à apresentação de Relatório Fotográfico pelo responsável técnico, que retrate as condições da obra no ato de sua conclusão, sendo as exigências do referido relatório demonstrar que a obra está apta a ser habitada.

§ 3º O Munícipe poderá ser isento do pagamento da taxa da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-Se através da Lei Municipal nº_____ conforme o projeto de moradia econômica.

Art. 141 Após a conclusão da obra, o seu responsável técnico deverá requerer a Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se que somente será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado Técnico de Conclusão de Edificação, conforme modelo definido pela Municipalidade;

II - Documento comprobatório do cumprimento integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos, protocolado na ocasião da solicitação, quando for o caso;

III - Comprovante de Ligação a Equipamentos Públicos: Redes de Esgoto (quando disponível), Água e Energia Elétrica;

IV - Projeto Arquitetônico da edificação em meio digital, assinado pelo autor e executor, entregue conforme executado no local, em conformidade com a Licença de Obras.

§ 1º As documentações acima listadas são pré-requisitos para abertura de protocolo de solicitação de Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se e deverão ser expressão da verdade, sendo passíveis de conferência a qualquer tempo, tendo fins de arquivo público. Os responsáveis pela sua emissão responderão pela omissão ou informação falsa prestada, civil e criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º Em caso de inadimplência total ou parcial quanto à destinação adequada dos resíduos sólidos, poderá o órgão ambiental competente, mediante requerimento do interessado e procedimento administrativo próprio, estabelecer medidas compensatórias de mesma

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

natureza que, após cumpridas, servirão de instrumento liberatório para a emissão da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se.

§ 3º O cumprimento do disposto no § 2º deste artigo não substitui a aplicação de outras sanções administrativas, em caso de infração a normas ambientais vigentes.

Art. 142 Toda obra executada e concluída, detentora de Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se poderá ser vistoriada a qualquer tempo, sendo notificada e sofrendo as punições cabíveis se identificada qualquer irregularidade existente em desacordo com o Projeto da Edificação aprovado anteriormente.

Parágrafo único. As punições mencionadas no *caput* serão graduadas de acordo com a gravidade da irregularidade cometida e estão descritas no Anexo C da presente Lei.

Art. 143 Poderá ser concedida a Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se parcial de uma edificação nos casos de:

I - edificação composta de parte comercial e parte residencial, quando cada parte puder ser utilizada independentemente da outra;

II - edifícios de habitação coletiva, em que poderá ser concedida Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se a unidades isoladas concluídas, antes da conclusão total da obra, desde que as áreas de uso comum estejam completamente concluídas, incluindo os acessos e circulações de pedestres e veículos, tenham sido removidos os tapumes e andaimes e estejam garantidas as condições de segurança dos usuários;

III - unidade independente concluída, dentre outras em construção no mesmo terreno, se concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 1º A parcela da edificação sujeita à concessão de Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se parcial deverá dispor das diversas instalações em funcionamento, bem como da adequada ligação das mesmas aos Equipamentos Públicos, quando necessário.

§ 2º A parcela da edificação sujeita à concessão de Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se parcial deverá possuir Atestado Técnico de Conclusão de Edificação correspondente.

§ 3º Somente será fornecida Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se para as edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros e concessionárias, quando necessárias.

Art. 144 Para a expedição da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se de edifícios de habitação coletiva, de conjuntos comerciais ou de moradias em condomínio, será necessária a apresentação da minuta da constituição do respectivo condomínio, devidamente assinada pelo responsável técnico da obra.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO XV
CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 145 A Certidão de Construção é o documento hábil que relaciona as edificações presentes no cadastro imobiliário de um determinado lote e pode ser requerida em qualquer etapa da obra.

Parágrafo único. A certidão terá 90 (noventa) dias de validade e conterá a área, o uso, o tipo, a etapa, os números do alvará e da Certidão de Conclusão de Edificação/Habite-se, se esta já houver sido expedida.

SEÇÃO XVI
LICENÇA DE DEMOLIÇÃO

Art. 146 A Licença de Demolição é o documento expedido pela Municipalidade que comprova que a demolição requerida por meio do comunicado específico, definido nos artigos 125 e 126 deste Código, foi efetuada.

§ 1º A certidão só será emitida mediante comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos da demolição.

§ 2º A não comprovação da destinação só será admitida para demolições anteriores a 31 de dezembro de 2022.

Art. 147 A Licença de Demolição deverá ser requerida pelo proprietário do local.

Parágrafo único. A exigência do *caput* não se aplica a demolições efetuadas antes da vigência do presente Código, desde que devidamente comprovado, casos em que poderá ser requerida pelo proprietário ou corresponsável, desde que atendidas as demais exigências desta seção.

Art. 148 A solicitação de Licença de Demolição deverá ser instruída com croqui de implantação identificando a demolição efetuada, suas dimensões e sua área, sua localização dentro do lote, bem como o pavimento onde esta se localiza se for o caso, conforme modelo definido em Norma Específica.

Art. 149 No caso de edificações existentes irregulares demonstradas no cadastro, a Licença de Demolição terá fins de baixa no cadastro imobiliário de áreas não aprovadas que estão sendo tributadas.

SEÇÃO XVII
DAS VISTORIAS

Art. 150 A Municipalidade fiscalizará, a qualquer tempo de sua execução, as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições desta Lei e de acordo com os projetos aprovados.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

§ 1º Os fiscais da Municipalidade terão acesso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, objeto da presente legislação.

Art. 151 Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada ou reconstruída em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições desta Lei, para regularizar e/ou modificar o projeto, se as alterações puderem ser aprovadas, ou para demolir a construção irregular.

CAPÍTULO VII
DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 152 Para efeito deste Código somente profissionais habilitados devidamente inscritos na Prefeitura poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 153 O profissional habilitado poderá atuar individual ou solidariamente como autor ou como executor da obra, assumindo sua responsabilidade técnica perante o Município no momento das solicitações dos protocolos.

§ 1º A solicitação dos protocolos pelos profissionais dependerá de prévia autorização do proprietário ou corresponsável do imóvel.

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior se restringe ao âmbito da responsabilidade técnica, não constituindo o profissional como procurador do proprietário ou corresponsável, salvo se houver autorização expressa para tal.

Art. 154 Será comunicado ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município.

Art. 155 Toda obra deverá possuir profissional que se responsabilizará pela segurança do trabalho na obra, atendendo as determinações e restrições das normas reguladoras vigentes sobre o assunto.

Parágrafo único. A informação do profissional citado no *caput* é obrigatória no momento da solicitação da Licença de Obras.

Art. 156 As responsabilidades dos intervenientes em serviços de projetos e obras de que tratam as seções seguintes deste capítulo, serão autodeclaratórias no ato dos protocolos e terão efeitos legais para o contido no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO OU CORRESPONSÁVEL

Art. 157 É de responsabilidade do proprietário ou corresponsável providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciamento pela Municipalidade, respeitadas as determinações desta Lei.

Art. 158 O proprietário ou o corresponsável do imóvel responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 159 O proprietário ou o corresponsável do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata.

Art. 160 O proprietário ou o corresponsável responderá solidariamente aos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução da obra pelos documentos que assinar em conjunto com estes.

Art. 161 Ao proprietário ou o corresponsável cabe a obrigação de manter as edificações de sua propriedade de acordo com os projetos aprovados pela Municipalidade.

§ 1º É de responsabilidade do proprietário ou corresponsável, sempre que houver alterações, manter atualizados junto à Municipalidade os projetos arquitetônicos das edificações de sua propriedade.

§ 2º O projeto arquitetônico referido no parágrafo anterior tem fins de arquivo público e deverá seguir os moldes determinados na ABNT NBR 16636-1:2017; ABNT NBR 16636-2:2017; Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA.

Art. 162 É ainda de responsabilidade do proprietário ou o corresponsável, salvo disposições contratuais contrárias:

I - garantir ou exigir um ambiente de trabalho que ofereça proteção à saúde e segurança dos trabalhadores;

II - não utilização de mão de obra infantil ou escrava;

III - a não submeter os trabalhadores a atividades degradantes;

IV - não utilização de materiais e equipamentos que tenham sido produzidos de forma ilícita e em desacordo com as normas internacionais e de direitos humanos ou de preservação ambiental das quais o Brasil seja signatário.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO III
DO AUTOR DO PROJETO

Art. 163 O autor do projeto assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas nesta Lei e das demais leis municipais pertinentes à edificação.

Art. 164 O autor do projeto responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho e pelos documentos que produzir.

SEÇÃO IV
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA

Art. 165 O responsável técnico pela obra, desde seu início até sua total conclusão, responde pela fiel execução do projeto previamente aprovado pela Municipalidade, bem como pela correta execução da obra e adequado emprego de materiais, tecnologias, elementos, componentes, instalações e sistemas que a compõem, em obediência às vigentes ou normas correlatas relativas ao assunto.

SEÇÃO V
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA SEGURANÇA DO TRABALHO NA OBRA

Art. 166 O responsável técnico pela segurança dos trabalhadores da obra deverá tomar todas as medidas cabíveis a fim de garantir a proteção destes contra riscos inerentes à atividade desenvolvida, conforme as determinações de normas reguladoras específicas.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 167 O Município fiscalizará o cumprimento das disposições da presente Lei, exigindo ao proprietário ou corresponsável, bem como aos responsáveis técnicos, que garantam a adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 168 A fiscalização será exercida pelos agentes fiscais que, no exercício de suas funções, deverão se identificar como tais, cujos atos praticados deverão constar de procedimento fiscal nos termos da legislação municipal em vigor, em especial a lei que regula o Poder de Polícia Municipal.

Art. 169 Qualquer servidor público que no exercício de suas funções tome conhecimento de eventual infração às disposições da presente Lei deverá informar ao órgão de fiscalização do Município para que este tome as medidas cabíveis.

Art. 170 Ao servidor que se identifique como agente fiscal é franqueado a vistoria em edificações executadas ou em execução, configurando infração a obstrução da fiscalização.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 171 A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará na aplicação das seguintes sanções, sucessiva e ou cumulativamente:

I - multa;

II - embargo;

III - demolição.

SUBSEÇÃO I
DA MULTA

Art. 172 As multas serão aplicadas ao proprietário ou corresponsável, aos profissionais responsáveis pelo projeto e execução da obra e pela segurança dos trabalhadores, de acordo com o Anexo C desta Lei, bem como os regulamentos próprios de cada assunto.

Art. 173 Os casos omissos serão arbitrados pelo Município tendo-se em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 174 O prazo para recolhimento da multa será aquele disposto na lei que trata do Poder de Polícia Municipal.

Art. 175 O pagamento da multa não exime o infrator de sanar a irregularidade passível de regularização, tampouco prejudica a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 176 Nos casos de reiteradas multas aplicadas aos responsáveis técnicos pela autoria e execução do projeto, após decisão final da qual não caiba mais recursos, o Município oficiará aos respectivos órgãos fiscalizadores de classe.

SUBSEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO/HABITE-SE

Art. 177 Em casos específicos determinados em regulamento próprio, anteriormente à aplicação das penalidades descritas nos incisos do art. 171, o Município notificará o infrator a sanar as irregularidades passíveis de regularização.

Art. 178 A notificação para regularização/Habite-se poderá ser expedida concomitantemente à aplicação das penalidades dispostas nos incisos do art. 171, conforme regulamento próprio.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Parágrafo único. Os prazos para regularização serão de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação podendo os mesmos serem prorrogado por igual período.

SUBSEÇÃO III
DOS SERVIÇOS EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO

Art. 179 Após esgotados os prazos constantes dos autos de infração e das notificações para regularização, o Município poderá executar, às suas expensas, as obras e intervenções necessárias para sanar as irregularidades constatadas.

Art. 180 Executados os serviços previstos no artigo anterior, o Município Deve apurar o valor dos mesmos e notificará o autuado para seu recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lançamento e inscrição em dívida ativa.

§ 1º Para apuração do valor tratado no *caput*, será observada a composição dos preços através de consulta às tabelas no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI atualizadas, referidas ao Estado de Rondônia ou outro indicador que venha a substituí-lo.

§ 2º Será assegurado ao notificado o contraditório e a ampla defesa na apuração dos valores, podendo a parte impugnar o resultado encontrado por petição, facultando a juntada de documentos, após a notificação para pagamento.

Art. 181 As Secretarias Municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos ao efetivo cumprimento desta subseção.

SUBSEÇÃO IV
DO EMBARGO

Art. 182 A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem a Licença de Obras;

II - estiver sendo construída, reconstruída ou acrescida em desacordo com os termos da Licença;

III - não for observado o alinhamento predial;

IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para a vizinhança, o público ou o pessoal que a constrói;

V - verificar a desobediência a quaisquer limites ou condições determinadas por lei;

VI - estiver causando impacto ambiental negativo;

VII - motivo de força maior.

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Parágrafo único. Constatado o prosseguimento da obra sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, em conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra e das sanções previstas nesta Lei ao profissional responsável.

SUBSEÇÃO V
DA DEMOLIÇÃO

Art. 183 A demolição de construção, total ou parcial, será aplicada nos casos de impossibilidade de regularização ou após escoado o prazo na notificação tratada na Subseção II, ou quando:

I - for clandestina, ou seja, construída sem a Licença de Obras;

II - for executada em desacordo com os limites e parâmetros urbanísticos determinados por lei;

III - for executada em desacordo com o projeto de implantação;

IV - constituir ameaça de desabamento ou ruína.

Art. 184 No caso em que o proprietário ou corresponsável tenha previamente autorizado a demolição no ato de protocolo do projeto, poderá o Município executar os serviços, cobrando-os conforme procedimento disposto a partir do Artigo 178 deste Código.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 185 Os procedimentos adotados pela fiscalização na observância desta Lei obedecerão a Lei que trata do Poder de Polícia Municipal, incluindo-se a forma das autuações e notificações, prazos para interposição de defesas e recursos e, ainda, o efeito das decisões.

Art. 186 No exercício do poder de polícia, o órgão fiscalizador poderá solicitar parecer da Advocacia Geral do Município – AGM, bem como sugerir a adoção de medidas judiciais, sobretudo em casos de obstrução da fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 187 A adoção de medidas judiciais pela AGM não depende do esgotamento prévio das medidas administrativas, devendo, no entanto, serem tais medidas preferidas à judicialização.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 O Conselho Municipal de Planejamento e Regularização Fundiária, criado pela Secretaria de Planejamento e Regularização Fundiária do Município de Presidente Médici, será o órgão competente para dirimir as dúvidas oriundas da interpretação desta Lei e opinará sobre:

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

I - as decisões emanadas pelo Município, caso as partes envolvidas alegarem erro ou falsa interpretação desta Lei;

II - os casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revelem inadequados;

III - as adequações de transição da presente Lei com relação às edificações já existentes, regulares ou não;

IV - as omissões do presente Código.

Art. 189. As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei, por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 190. O Município poderá instituir regimes tributários temporários ou permanentes sobre as obras de construção, reforma ou ampliação de edificações que adotarem projetos e sistemas construtivos sustentáveis e que, devidamente certificadas, comprovem a geração de benefícios ambientais.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido no *caput*, a Administração Municipal elaborará regulamento próprio que deverá ser submetido à apreciação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento e Regularização Fundiária.

Art. 191. As multas previstas nesta Lei e em seus anexos serão reajustadas anualmente, conforme a UPF do ano vigente.

Art. 192. Integram e complementam a presente Lei os seguintes anexos:
ANEXO A - Placa Identificadora de Obra;
ANEXO B - Tabela de Taxas (Licença, Habite-se, Desmembramento e Unificação, etc);
ANEXO C - Tabela de Infrações;
ANEXO D – Checklist.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta lei, ficam revogadas disposições contrárias, disposto na Tabela VI da Lei Complementar 001/2003 e suas alterações.

Art. 193 Os assuntos a serem tratados em NBR/ABNT's somente serão exigidos após a publicação destas.

Parágrafo único. Até que não se institua os regulamentos tratados no *caput*, permanece em vigência a legislação específica que trata dos assuntos a serem regulamentados.

Art. 194 Os regulamentos de que tratam os assuntos desta Lei serão disponibilizados no *site* do Município, para fins meramente informativos.

Art. 195 A consulta às demais NBR/ABNT, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, ou demais normas correlatas do Corpo de Bombeiros, Resoluções de

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

Agências Reguladoras e legislações federais e estaduais, é de responsabilidade dos profissionais.

Art. 196 Os efeitos tributários que impliquem na composição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 197 Nos casos em que lei nova importe em significativa alteração nas edificações que tenham sido licenciadas sobre a égide de lei anterior, somente será exigida a adequação às normas urbanísticas que interfiram no espaço público e às normas ambientais mais protetivas.

Parágrafo único. Para as adequações de que trata o *caput* o prazo estabelecido será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, ouvido o CMPGT.

Art. 198 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva, 28 de fevereiro de 2023

Edilson Ferreira de Alencar
Prefeito Municipal

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

ANEXO – A

Placa Identificadora de Obras

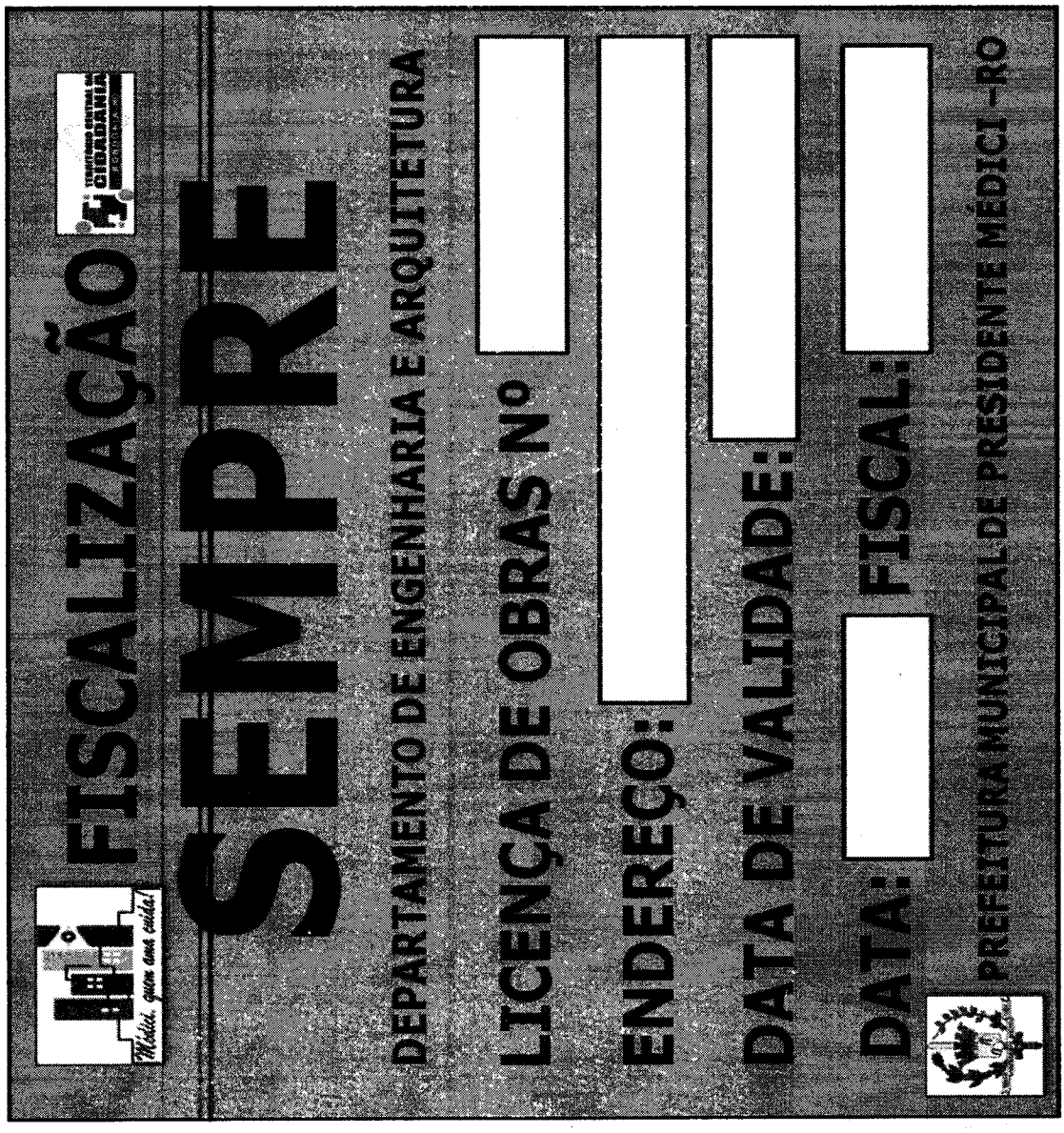

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: gabinete@presidentemedici.ro.gov.br engenharia@presidentemedici.ro.gov.br

ANEXO – B
Tabela de Taxas (Licença, Habite-se, Desmembramento e Unificação, etc).

Tabela		
Taxa de Licença para aprovação, execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares		
ITEM	**SERVIÇOS**	**ALÍQUOTA EM UPF**
01	**Aprovação de projeto de edificações UNIFAMILIAR, por m² de área total**	
01.1	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,07
01.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,14
02	**Aprovação de projeto de edificações MULTIFAMILIAR, por m² de área total**	
02.1	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,08
02.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,15
3	**Aprovação de projeto de edificações COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por m² de área total**	
03.1	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,10
03.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,17
4	**Aprovação de projeto de edificações INDUSTRIAIS, por m² de área total**	
04.1	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,11

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: planejamento@presidentemedici.ro.gov.br

04.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,18
5	**Aprovação de projeto de edificações INSTITUCIONAL, por m² de área total**	
05.1	LICENÇA DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,075
05.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO POR M²	0,145
6	**PARCELAMENTO DE SOLO**	
06.1	Consulta Prévia de Loteamento (por unidade)	0,5
06.2	Desmembramento e Unificação – por metro quadrado total	0,02
7	**APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO por m²**	**0,02**
8	**LICENÇA DE OBRAS**	
08.1	PRORROGAÇÃO DE PRAZO (RENOVAÇÃO DE LICENÇA)	1
08.2	REFORMA	0,04
08.3	DEMOLIÇÃO	0,02
9	**TERRAPLENAGEM**	**0,25**
10	**HABITE-SE POR M2**	**0,07**
11	**CANALIZAÇÃO E QUAISQUER ESCAVAÇÕES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (por metro linear)**	**5,0**

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: planejamento@presidentemedici.ro.gov.br

ANEXO – C

Tabela de Infrações

	Infrator	Dispositivo Infrigido	Valores em R$	Autuado		
				Proprietário	Autor do Projeto	Executor do Projeto
1	Construção em execução sem licença ou em desacordo	Art. 2°; 105; 114; 115;181, II		x		1
2	Construção executada sem licença ou em desacordo	Art. 2°, 120		x		1
3	Demolição em execução sem licença	Art. 125		x		1
4	Demolição executada sem licença	Art. 125		x		1
5	Obras em execução sem Responsável Técnico	Art. 157		x		
6	Construção executada em lote oriundo de parcelamento de solo irregular	Art. 2°, 11, 120		x		1
7	Construção em execução em lote oriundo de parcelamento de solo irregular	Art. 2°; 11; 105; 114; 115;181, II		x		1
8	Embargo	Art. 181		x		
9	Abertura na divisa	Arts. 13, p1°, 85 p1°		x	2	2
10	Construção de edifícios, muro ou vedações no cruzamento de logradouro sem prever cantos chanfrados	Art. 15		x	2	2
11	Numeração predial irregular	Art. 16		x		
12	Área permeável inexistente ou insuficiente	Art. 17		x	2	2
13	Rebaixamento da guia sem licença ou em descordo	Arts. 18; 19; 20; 21		x	2	2
14	Vagas de estacionamento insuficientes ou irregulares, sem licença ou em desacordo	Arts. 23; 24; 25		x	2	2
15	Falta de muro frontal ou em desacordo com o regulamento próprio	Arts. 35; 36; 37	Até 16m da soma das testadas R$	x		2
			De 16,01m a 40,00m da soma das testadas R$			
			De 40,01m a 100,00 da soma das testadas R$			
			Acima de 100,01m da soma das testadas			
16	Calçada sem pavimentação, pavimentada com material irregular ou em desacordo com o regulamento específico	Art. 31	Até 16m da soma das testadas R$	x		2
			De 16,01m a 40,00m da soma das testadas R$			
			De 40,01m a 100,00 da soma das testadas R$			
			Acima de 100,01m da soma das testadas R$			
17	Muro Frontal em desacordo	Art. 35		x		
18	Passeio Público em desacordo	Art 30; 31		x		
19	Falta de muro de arrimo inadequado com divisa a logradouro público	Art. 38		x	1	1
20	Preparo de argamassa no logradouro público ou pista de rolamento	Art. 34, p. único		x		1
21	Giro do portão e folhas de porta sobre calçada	Art. 35, p2°; 88		x	2	2
22	Serviços de obras com remoção/escavação da pavimentação e/ou calçamento	Art. 33		x		1
23	Obstrução de calçada	Art. 34		x		2

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: planejamento@presidentemedici.ro.gov.br

24	Rampas ou cunhas em logradouros e vias públicas	Art. 18 p1°		x		3
25	Tapume em desacordo às normas técnicas	Art. 41		x		1
26	Obra paralisada	Art. 38, 119, p2°, 135		x		1
27	Placa de identificação de alvará ausente ou em desacordo	Art. 43		x		1
28	Construção sem condições de regularização	Art. 121, 122		x		1
29	Intalações hidrossanitárias em desacordo	Art. 70		x	2	2
30	Utilização e/ou irregulares na marquise	Art. 98		x	2	2
31	Cobertura ou toldo irregulares sobre a calçada	Art. 99		x	1	1
32	Obra sem ou em desacordo com o Alvará de Instalação	Art. 110		x		1
33	Obra finalizada sem a Certidão de Conclusão/Habite-se	Art. 146 e ss.		x		1
34	Edificação ocupada sem a Certidão de Conclusão/Habite-se	Art. 146 e ss.		x		
35	Demais infrações	Art. 179		x	x	x

Legenda, Coluna "Autuados"
X. Responsável
1. Se houver
2. Se comprovada a autoria/execução
3. Durante a execução da obra

Av. São João Batista, nº 1613, Centro – Presidente Médici – RO – CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: planejamento@presidentemedici.ro.gov.br

ANEXO – D
Check List

1. ESCRITURA PÚBLICA - Requerimento solicitando a Autorização da Lavratura de Escritura Pública e Memorial Técnico do Imóvel; (Em nome do titular do imóvel ou através de procuração). - Cadastro Imobiliário Fiscal Original; - Certidão Negativa de Débitos Municipais (Arrecadação); - Certidão Negativa de Débitos em nome da Prefeitura (Planejamento); - Certidão Negativa de Ônus do Imóvel (Cartório do Hans); - Xérox do RG, CPF, Certidão de Nascimento ou Casamento (Cônjuge); - Comprovante de Pagamento do ITBI (Arrecadação). - Memorial Técnico do Imóvel.(mapa) **2. UNIFICAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL** - Requerimento solicitando a Unificação do Cadastro; (Em nome do titular do imóvel ou através de procuração). - Memorial Descritivo do Imóvel; - ART – CREA; - Cadastro Imobiliário Fiscal Original. - Cópia de doc. Pessoais - Certidão Negativa de débito do imóvel - Certidão de débito do Engenheiro **3. HABITE-SE** - Requerimento solicitando o Habite-se; (Em nome do titular do imóvel ou através de procuração). - Licença de Construção (Projeto Completo). - Memorial Descritivo. - Cadastro Imobiliário Fiscal. - Relatório Fotográfico. - CPF e RG. - Certidão Negativa de débito do Imóvel. - Recolhimento do ISS. **4. CERTIDÃO DE BENS E IMÓVEIS** - Requerimento solicitando a Certidão de Bens e Imóveis. **5. TRANSFERÊNCIA DE CADASTRO** - Requerimento solicitando a transferência do Cadastro; (Em nome do titular do imóvel ou procuração). - Cadastro Imobiliário Fiscal original; - Recibo de Compra e Venda (assinado e reconhecido firma em Cartório). Em caso de Financiamento/Escrit. Pública/Escrito Particular/ Termo de Doação. - Documentos Pessoais do Comprador. - Certidão de Casamento/nascimento do comprador. - Certidão Negativa de Débitos . - Certidão de Inteiro Teor – Cartório (vencimento 30 dias). **6. MEDIÇÃO DE TERRENO** - Requerimento solicitando a Medição do terreno;(em nome do titular do imóvel ou através de procuração). - Cadastro Imobiliário Fiscal. - Memorial técnico e descritivo da quadra e lote. - Documentos pessoais do titular.	**7. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DE TÚMULO** - Requerimento solicitando Licença de Construção de Túmulo; - RG e CPF do requerente; - Certidão de Óbito; - Guia de Sepultamento; - Projeto do Túmulo. **8. VISTORIA DE TERRENO** - Requerimento solicitando a Vistoria do terreno; - Cadastro Imobiliário Fiscal. (ou qualquer documentação que se possa localizar o mesmo) **9. LICENÇA DE CONSTRUÇÃO** - Requerimento solicitando Licença de Construção; - RG e CPF do requerente; - Cadastro Imobiliário Fiscal; - Projeto Completo - ART – CREA - Memorial Descritivo - Certidão Negativa de débito - Certidão Negativa do Engenheiro **10. CERTIDÃO NARRATIVA** - Requerimento solicitando a Certidão Narrativa do Imóvel. **11. 2º VIA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL** - Requerimento solicitando a 2º. Via do Cadastro Imobiliário Fiscal, no nome do atual proprietário ou através de procuração juntamente com documentos pessoais do titular. **12. REGULARIZAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA** **(Engenheiro)** - Requerimento solicitando a regularização de escritura pública; - ART de regularização do Imóvel e do terreno - Averbação. **13. DESMEMBRAMENTO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL** - Requerimento solicitando o Desmembramento do Cadastro; (Em nome do titular do imóvel ou através de procuração). - Memorial Descritivo do Imóvel; - Memorial técnico. - Declaração de Área. - ART – CREA; - Cadastro Imobiliário Fiscal Original. - Documentos Pessoais - Certidão de débito do Engenheiro

OBS: TODOS OS DOCUMENTOS QUE FOR XEROX DEVERÃO SER APRESENTADOS O ORIGINAL PARA FAZER CONFERÊNCIA "*Confere com o Original*"

Av. São João Batista, nº 1613, Centro - Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, Tel.: (69) 3471-2551/3246
Portal: www.presidentemedici.ro.gov.br
e-mail: planejamento@presidentemedici.ro.gov.br